



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0235-21

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0235/21.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que obriga a Prefeitura Municipal de São Paulo a reter e repassar os valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dos trabalhadores de organizações sociais – “OS” - conveniadas, que constem de rubrica orçamentária.

Nos termos da justificativa, por limitação financeira, as organizações sociais não têm gestores preparados o suficiente, os quais acabam gastando a verba do FGTS em despesas operacionais, gerando insegurança e prejuízo ao trabalhador.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação.

Com efeito, o projeto visa apenas ao efetivo cumprimento de obrigação por parte da organização social conveniada, na qualidade de empregadora ou contratante de trabalhadores. Apenas transfere ao Executivo Municipal o encargo de reter e recolher a contribuição devida ao FGTS, sem interferir na relação de direito de trabalho entre a OS e seus empregados, ou tampouco alterar a legislação federal que rege a matéria.

Cuida-se, a bem dizer, de norma atinente a orçamento e finanças do Município, portanto inserida no âmbito da sua competência legislativa. Além disso, confere maior garantia ao Poder Público contratante, em sintonia com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas. Essa nova Lei regulou a questão da responsabilidade por encargos trabalhistas no seguinte dispositivo:

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.



pl0235-21

§ 2º *Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.*

§ 3º *Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:*

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

§ 4º *Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis.*

§ 5º *O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

Sendo assim, considerando que o projeto visa apenas dar maior efetividade ao cumprimento de obrigação já prevista na legislação federal, sem contrariá-la, somos **PELA LEGALIDADE**.



pl0235-21

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ
Relator

GILBERTO NASCIMENTO JR.

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI